



CÂMARA DOS DEPUTADOS
FERNANDA MELCHIONNA PSOL-RS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2025

(Da Sra. Deputada Fernanda Melchionna)

Dispõe sobre medidas para estabilização de preços de alimentos, combate à fome e fortalecimento da agricultura familiar, alterando o Decreto-Lei nº 1.578, de 11 de outubro de 1977, a Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, a Lei nº 14.628, de 20 de julho de 2023, e a Lei Complementar nº 200, de 2023, instituindo o Benefício Emergencial para Agricultores Familiares e promovendo ajustes no Programa Bolsa Família e no Programa de Aquisição de Alimentos (PAA)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 3º do Decreto-Lei nº 1.578, de 11 de outubro de 1977, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º A alíquota do imposto é de trinta por cento, facultado ao Poder Executivo reduzi-la ou aumentá-la, para atender aos objetivos da política cambial, do comércio exterior e da soberania alimentar.

§1º Em caso de redução, a alíquota que incide sobre produtos primários e semielaborados não poderá ser inferior a um sexto do percentual fixado neste artigo.

Art. 3º-A A definição das alíquotas do imposto sobre a exportação dos produtos primários e semielaborados que possam ser destinados à alimentação humana será determinada com base em critérios e parâmetros direcionados ao objetivo de garantir a modicidade e estabilidade dos preços de alimentos.

§1º Os produtos mencionados no caput deste artigo correspondem aos subitens classificados nos grupos 'Alimentos in natura' e 'Alimentos semielaborados', conforme a estrutura de apuração do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA).

Câmara dos Deputados, anexo IV, Gabinete 621.

Telefone: 61 – 32155621

dep.fernandamelchionna@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS FERNANDA MELCHIONNA PSOL-RS

Apresentação: 24/02/2025 18:36:05.527 - Mesa

PLP n.48/2025

§ 2º A regra geral para a fixação das alíquotas dos produtos definidos no §1º terá como meta anual garantir que a variação dos preços específicos dos alimentos que constam como subitens do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) do grupo de alimentos in natura e semielaborados acompanhe a variação do IPCA geral, com intervalo esperado de 2,5% acima ou abaixo do IPCA geral.

§ 3º As variações específicas dos itens deverão ser monitoradas constantemente e as alíquotas específicas de exportação para cada subitem ajustadas mensalmente para garantir a convergência para o intervalo esperado de que trata o §2º.

§ 4º Na forma do regulamento, poderá excetuar-se da variação dos subitens na regra geral a parcela das variações de preços decorrentes do aumento dos custos internos de produção.

§ 5º Os alimentos constantes nos subitens dos grupos 'Alimentos in natura' e 'Alimentos semielaborados' do IPCA, cuja destinação ao mercado doméstico seja superior a 95% da produção total, não estarão sujeitos à regra geral.

§6º Caso o intervalo de tolerância anual estabelecido no §2º não seja alcançado para os subitens definidos neste artigo, o Ministério da Fazenda deverá apresentar relatório técnico, no prazo de 90 dias após o encerramento do ano, justificando, detalhadamente, os motivos pelos quais os ajustes realizados nas alíquotas específicas não foram capazes de alcançar os efeitos esperados.”

Art 2º A lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023 passa a vigorar acrescido das seguintes alterações, com o objetivo de estabelecer a política de valorização real do Programa Bolsa Família:

“Art. 7º

§1º.....

II - Benefício Complementar, destinado às famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família cuja soma dos valores relativos aos benefícios financeiros de que trata

*Câmara dos Deputados, anexo IV, Gabinete 621.
Telefone: 61 – 32155621
dep.fernandamelchionna@camara.leg.br*





CÂMARA DOS DEPUTADOS
FERNANDA MELCHIONNA PSOL-RS

Apresentação: 24/02/2025 18:36:05.527 - Mesa

PLP n.48/2025

o inciso I deste parágrafo seja inferior a R\$ 800,00 (oitocentos reais), calculado pela diferença entre este valor e a referida soma;

§3º

II - o valor de referência de R\$800,00 (oitocentos reais) de que trata o inciso II do § 1º deste artigo; e

§ 4º Os valores de que trata o § 3º deste artigo serão corrigidos anualmente, considerando a variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurada nos doze meses encerrados em novembro do exercício anterior ao reajuste, e acrescida do percentual correspondente à taxa de crescimento real do Produto Interno Bruto - PIB, relativo ao segundo ano anterior, conforme dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

§ 9º Em caso de taxa de crescimento real negativa do PIB, o Programa Bolsa Família será reajustado apenas pelo índice da inflação previsto no § 4º vigente à época.

§ 10º Para os fins do disposto no § 4º, será utilizada a taxa de crescimento real do PIB para o ano de referência, divulgada pelo IBGE, até o último dia útil do ano imediatamente anterior ao de aplicação do respectivo aumento real.”

Art. 3º A Lei nº 14.628, de 20 de julho de 2023 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

§ 4º A modalidade Compra com Doação Simultânea (CDS) terá prioridade no abastecimento de restaurantes populares, cozinhas solidárias e demais equipamentos da rede socioassistencial e de Segurança Alimentar e Nutricional.

Câmara dos Deputados, anexo IV, Gabinete 621.
Telefone: 61 – 32155621
dep.fernandamelchionna@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS FERNANDA MELCHIONNA PSOL-RS

Apresentação: 24/02/2025 18:36:05.527 - Mesa

PLP n.48/2025

§5º Na forma do regulamento estabelecido pelo Grupo Gestor do PAA, os alimentos adquiridos por meio da modalidade Compra com Doação Simultânea (CDS) poderão ser destinados diretamente a beneficiários em situação de insegurança alimentar e nutricional, garantindo-lhes acesso imediato e adequado à alimentação.

§ 6º A modalidade **Compra com Doação Simultânea (CDS)** no âmbito do PAA, na forma do regulamento, terá como finalidade a garantia de preços mínimos aos agricultores familiares, prevenindo desperdícios nos momentos de queda de preços e promovendo a estabilidade na comercialização da produção.

§ 7º Terão prioridade nas aquisições do PAA os projetos agroecológicos e orgânicos, bem como propostas apresentadas por povos indígenas, comunidades quilombolas, assentados da reforma agrária e demais povos e comunidades tradicionais, fortalecendo circuitos locais e regionais de comercialização.

§ 8º Compete ao Poder Executivo implementar medidas para a redução dos custos logísticos e de transporte dos produtos adquiridos no âmbito do PAA, incluindo, quando necessário, subsídios para frete, apoio à infraestrutura de escoamento da produção, disponibilização de transporte público ou contratado para coleta direta dos alimentos nas propriedades familiares e cooperativas, mobilização de frota própria, convênios com entes federativos e contratação emergencial de serviços logísticos, garantindo o abastecimento eficiente.

§9º A operacionalização da logística de que trata o §7º deverá priorizar a integração entre entes federativos e entidades da agricultura familiar, garantindo competitividade aos produtores e eficiência na distribuição dos alimentos.

*Câmara dos Deputados, anexo IV, Gabinete 621.
Telefone: 61 – 32155621
dep.fernandamelchionna@camara.leg.br*





CÂMARA DOS DEPUTADOS FERNANDA MELCHIONNA PSOL-RS

Art. 4º Fica instituído o **Benefício Emergencial para Agricultores Familiares**, destinado a produtores rurais afetados por eventos climáticos extremos e demais tragédias socioambientais reconhecidas por ato do Poder Executivo como situação de emergência ou estado de calamidade pública.

§ 1º São beneficiários os agricultores familiares que atendam aos seguintes critérios:

I - Ter valor bruto de produção anual de até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), conforme regulamentação.

II - Possuir Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (DAP/Pronaf) ou outro documento que venha a substituí-la, nos termos do regulamento do Poder Executivo.

III - Residir em municípios formalmente reconhecidos em estado de calamidade pública ou emergência, conforme critérios estabelecidos pelos órgãos competentes.

§ 2º O programa compreenderá as seguintes medidas emergenciais:

I - Suspensão das dívidas de crédito rural contratadas por agricultores familiares pelo prazo mínimo de 90 dias, podendo ser prorrogado, conforme regulamentação específica;

II - Concessão de auxílio financeiro emergencial, no valor de 2 (dois) salários mínimos por família, acrescido de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) por criança, a ser pago pelo período correspondente à situação de emergência reconhecida, nos termos do regulamento, garantindo-se o pagamento mínimo de uma parcela.

III - Assistência Técnica e Extensão Rural, garantindo suporte técnico para a recuperação das atividades produtivas, acesso a insumos e linhas de crédito emergencial, conforme regulamentação específica;

§ 3º Os recursos do programa serão destinados exclusivamente a agricultores familiares comprovadamente afetados por eventos climáticos extremos, sendo a identificação dos beneficiários realizada conforme regulamentação específica, com base em tecnologia de georreferenciamento da Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência (Dataprev), garantindo transparência, precisão e efetividade na concessão dos benefícios.

*Câmara dos Deputados, anexo IV, Gabinete 621.
Telefone: 61 – 32155621
dep.fernandamelchionna@camara.leg.br*





CÂMARA DOS DEPUTADOS FERNANDA MELCHIONNA PSOL-RS

Apresentação: 24/02/2025 18:36:05.527 - Mesa

PLP n.48/2025

§ 4º O Poder Executivo deverá estabelecer parcerias com estados e municípios para ampliar a cobertura do programa e agilizar a implementação das medidas de apoio aos produtores rurais atingidos.

Art 5º O § 2º do art. 3º da Lei Complementar nº 200, de 2023, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos:

X - As despesas decorrentes das disposições dos artigos 2º a 4º desta Lei Complementar não serão computadas na base de cálculo dos limites estabelecidos por este artigo.

XI – As despesas decorrentes da formação de estoques públicos de alimentos, conforme o estabelecido pela lei nº 9.077, de 10 de julho de 1995.

Art. 6º Fica revogado o art. 9º do Decreto-Lei nº 1.578, de 11 de outubro de 1977.

Art. 7º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposta enfrenta a escalada dos preços dos alimentos no Brasil por meio de uma estratégia integrada que combina estabilização de preços e recomposição da renda das famílias mais vulneráveis. O aumento do custo dos alimentos, impulsionado por eventos climáticos extremos, especulação no mercado de *commodities* e a priorização das exportações em detrimento do abastecimento interno, tem intensificado a insegurança alimentar e gerado forte insatisfação popular. Diante desse cenário, tornam-se necessárias ações estruturais e imediatas para conter a inflação alimentar e garantir o direito da população a uma alimentação adequada.

Para enfrentar esses desafios, a proposta estabelece um mecanismo dinâmico de Imposto de Exportação (IE), ajustando as alíquotas para garantir equilíbrio entre mercado interno e externo. Além disso, fortalece o Programa de Aquisição de Alimentos (PAA),

Câmara dos Deputados, anexo IV, Gabinete 621.

Telefone: 61 – 32155621

dep.fernandamelchionna@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS FERNANDA MELCHIONNA PSOL-RS

ampliando sua capacidade de garantir preços mínimos aos pequenos agricultores, evitar desperdícios e recompor Estoques Públicos de Alimentos, fundamentais para a regulação do mercado e a prevenção de desabastecimentos.

O projeto também assegura o reajuste real do Bolsa Família, garantindo que o benefício acompanhe a inflação e o crescimento econômico, reforçando sua eficácia na proteção das famílias de baixa renda. Complementarmente, cria o Benefício Emergencial para Agricultores Familiares, que fornecerá suporte técnico e financeiro em situações de crise climática, assegurando a resiliência e continuidade da produção agrícola familiar.

Essas medidas não apenas combatem a especulação e a volatilidade dos preços dos alimentos, mas também reafirmam o papel do Estado na regulação dos mercados, na garantia da soberania alimentar e na proteção das camadas mais vulneráveis da população. Ao priorizar o abastecimento interno e fortalecer a agricultura familiar, a proposta corrige distorções do atual modelo agroexportador e coloca a segurança alimentar e o interesse público acima da lógica especulativa do mercado global.

I. Aspectos gerais

O modelo agroexportador brasileiro, historicamente alicerçado em privilégios, isenções fiscais e incentivos concentrados no grande agronegócio, tem gerado uma contradição perversa: enquanto o país se consolida como um dos maiores produtores globais de alimentos, seu mercado interno torna-se cada vez mais frágil e vulnerável às oscilações do cenário internacional. Quando os preços das *commodities* disparam no mercado global, a produção nacional é massivamente direcionada para exportação, reduzindo a oferta interna e elevando os preços dos alimentos para os consumidores brasileiros. Esse cenário é agravado pela ausência de políticas públicas eficazes que protejam a população dos impactos diretos dessas flutuações, como a formação de estoques públicos de alimentos, imposição de barreira à exportação de alimentos em momentos de desabastecimento e/ou alta de preços domésticos e apoio significativo à agricultura familiar.

Enquanto isso, nos últimos anos, países como China, Índia, Indonésia, Rússia e Cazaquistão adotaram medidas robustas, como restrições e impostos sobre exportações, para garantir a estabilidade de preços internos e assegurar a segurança alimentar de suas

*Câmara dos Deputados, anexo IV, Gabinete 621.
Telefone: 61 – 32155621
dep.fernandamelchionna@camara.leg.br*





CÂMARA DOS DEPUTADOS FERNANDA MELCHIONNA PSOL-RS

populações. O Brasil, por outro lado, permanece como uma das poucas grandes economias agrícolas do mundo sem um instrumento eficiente de regulação do comércio exterior de alimentos. Essa lacuna não apenas expõe o mercado interno a riscos desnecessários, mas também compromete a capacidade do país de proteger seus cidadãos em momentos de crise global. A implementação de políticas que equilibrem os interesses do agronegócio com as necessidades da população é, portanto, urgente e estratégica para garantir a segurança alimentar e a estabilidade econômica do Brasil.

A adoção de um Imposto de Exportação (IE) como mecanismo de estabilização de preços não é uma medida arbitrária, mas sim uma estratégia amplamente documentada na literatura econômica e aplicada por diversas nações. Estudos como os do *International Food Policy Research Institute* (IFPRI) demonstram que tributações sobre exportações reduzem a transmissão de choques externos para o mercado interno, garantindo maior previsibilidade e proteção aos consumidores. Além disso, os insuspeitos Banco Mundial e a Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura (FAO) tiveram que reconhecer que, durante a crise alimentar de 2007-2008, países que implementaram restrições às exportações enfrentaram aumentos significativamente menores na inflação dos alimentos do que aqueles que se mantiveram passivos diante da especulação internacional.

Atualmente, a legislação brasileira permite que a alíquota do Imposto de Exportação seja reduzida a 0% por ato do Poder Executivo, o que tem sido a regra para os produtos primários e semielaborados. O resultado disso é um regime de liberalização extrema, onde a produção nacional é direcionada prioritariamente para o mercado externo, sem qualquer consideração para a estabilidade dos preços domésticos. **O presente Projeto de Lei Complementar corrige essa distorção ao estabelecer um piso de 5% para a tributação das exportações de produtos primários e semielaborados**, garantindo que uma parcela da produção seja mantida no mercado interno, evitando desabastecimento e choques inflacionários descontrolados.

Mais do que isso, a proposta **transforma o Imposto de Exportação em um estabilizador automático** de preços de alimentos. O modelo prevê que a alíquota do imposto será ajustada mensalmente, com base na variação dos preços internos dos alimentos no IPCA,

*Câmara dos Deputados, anexo IV, Gabinete 621.
Telefone: 61 – 32155621
dep.fernandamelchionna@camara.leg.br*





CÂMARA DOS DEPUTADOS FERNANDA MELCHIONNA PSOL-RS

garantindo que a inflação desses itens essenciais não ultrapasse um intervalo de 2,5% acima ou abaixo do IPCA geral. Esse mecanismo assegura que o Brasil não fique à mercê das oscilações internacionais de commodities, evitando que eventos externos, como conflitos geopolíticos ou crises climáticas em outros países, comprometam o direito da população brasileira à alimentação adequada.

Além disso, os recursos arrecadados pelo Imposto de Exportação terão destinação social estratégica: viabilizar a compensação orçamentária exigida pela legislação fiscal para a valorização real do Programa Bolsa Família e ampliação dos recursos do Programa de Aquisição de Alimentos (PAA).

O Bolsa Família será reajustado emergencialmente para R\$ 800,00, com correção anual pelo INPC e pela taxa de crescimento real do PIB, garantindo sua manutenção como um instrumento permanente de distribuição de renda e proteção social.

Paralelamente, o PAA será reforçado para evitar o desperdício de alimentos, garantindo preços mínimos para os produtores e que a produção da agricultura familiar tenha um destino seguro, contribuindo para a oferta interna de produtos a preços acessíveis.

O presente Projeto de Lei Complementar também estabelece um Benefício Emergencial para Agricultores Familiares, destinado a produtores afetados por eventos climáticos extremos. Com o aumento da frequência de secas, enchentes e outros desastres ambientais, é essencial que os pequenos agricultores tenham acesso a crédito emergencial, suspensão de dívidas e assistência técnica para recuperação produtiva. Dessa forma, evita-se o abandono da atividade agrícola e se garante a continuidade da produção de alimentos no país.

Já para garantir a viabilidade orçamentária das medidas propostas, o projeto exclui os gastos com o Bolsa Família e o PAA dos limites do Novo Arcabouço Fiscal (Lei Complementar nº 200/2023). A lógica por trás dessa decisão é evidente: se há espaço fiscal para desonerações bilionárias ao agronegócio e para a manutenção de alíquotas zeradas no Imposto de Exportação, não há justificativa para impor restrições fiscais a programas que combatem a fome e fortalecem a economia interna.

*Câmara dos Deputados, anexo IV, Gabinete 621.
Telefone: 61 – 32155621
dep.fernandamelchionna@camara.leg.br*





CÂMARA DOS DEPUTADOS FERNANDA MELCHIONNA PSOL-RS

Apresentação: 24/02/2025 18:36:05.527 - Mesa

PLP n.48/2025

Por fim, a implementação do Imposto sobre Exportações (IE) traz diversos benefícios adicionais, especialmente no que diz respeito à transformação da estrutura produtiva do Brasil. O IE pode funcionar como um instrumento estratégico para promover a industrialização doméstica e alterar a posição do país na divisão internacional do trabalho. Isso ocorre porque o imposto sobre exportações de produtos primários e semielaborados cria um incentivo para que esses itens sejam processados e industrializados no Brasil, em vez de exportados em seu estado bruto.

Um exemplo é a cadeia do café: atualmente, o Brasil exporta grãos de café cru, que são transformados em cápsulas de alto valor agregado em países como a Alemanha. Com o IE, o país pode desincentivar a exportação de matérias-primas sem processamento e, ao mesmo tempo, estimular a criação de indústrias locais que transformem esses produtos em itens de maior valor, como cápsulas de café. Isso não apenas aumenta a receita gerada internamente, mas também cria empregos mais qualificados e bem remunerados.

A dependência de exportações de *commodities* agrícolas e minerais, por outro lado, contribui para a manutenção de uma estrutura econômica marcada por baixos salários e alta concentração de renda. Essa especialização limita as oportunidades de emprego em setores de maior valor agregado, dificultando o avanço social e econômico de uma ampla parcela da população.

II. Aspectos Operacionais do Projeto de Lei Complementar

1. Mecanismo dinâmico de estabilização dos preços dos alimentos transacionáveis

A proposta estabelece um mecanismo dinâmico de estabilização dos preços dos alimentos por meio da reformulação do Imposto de Exportação (IE), assegurando que a produção nacional priorize o abastecimento interno e reduza a vulnerabilidade dos consumidores brasileiros às oscilações do mercado global. Atualmente, a legislação limita o uso do IE aos objetivos da política cambial e do comércio exterior, permitindo que o Poder Executivo reduza sua alíquota para 0% por simples decreto, beneficiando grandes exportadores sem qualquer contrapartida social. Para reverter essa distorção, a proposta inclui

Câmara dos Deputados, anexo IV, Gabinete 621.
Telefone: 61 – 32155621
dep.fernandamelchionna@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS FERNANDA MELCHIONNA PSOL-RS

Apresentação: 24/02/2025 18:36:05.527 - Mesa

PLP n.48/2025

a soberania alimentar como objetivo do IE e estabelece um piso mínimo de 5% para produtos primários e semielaborados, impedindo que o imposto seja zerado.

Além disso, a proposta torna o IE um estabilizador automático dos preços dos alimentos, garantindo que os preços dos produtos essenciais acompanhem a inflação geral (IPCA), com um intervalo de tolerância de 2,5% acima ou abaixo do índice. O monitoramento será mensal, ajustando as alíquotas de exportação para garantir a convergência dos preços ao intervalo esperado. Nos casos em que o IE não for suficiente para estabilizar os preços, o Ministério da Fazenda deverá apresentar relatório técnico, justificando as razões e detalhando os fatores que impediram o cumprimento da meta. Para garantir precisão na aplicação da regra, serão consideradas apenas as variações não associadas ao aumento dos custos internos de produção.

A proposta prevê exceções para produtos cujo mercado interno absorva mais de 95% da produção, assegurando que o mecanismo se concentre em alimentos com forte influência das exportações sobre os preços internos. Além disso, revoga a destinação exclusiva da arrecadação do IE para reserva monetária, permitindo seu uso para financiar políticas de segurança alimentar e proteção social.

Com base nas exportações agropecuárias e minerais de 2024, que totalizaram R\$ 1,18 trilhão, a aplicação do piso de 5% no IE resultaria em uma arrecadação estimada de R\$ 59 bilhões, suficiente para financiar:

- Reajuste emergencial do Bolsa Família para R\$ 800, garantindo a recomposição da renda das famílias em extrema pobreza. O custo adicional de R\$ 56,1 bilhões seria totalmente coberto pela arrecadação do IE.
- Fortalecimento do Programa de Aquisição de Alimentos (PAA) e recomposição dos estoques públicos, com um investimento de R\$ 2,9 bilhões, assegurando a compra de alimentos da agricultura familiar e sua destinação a cozinhas solidárias, restaurantes populares e equipamentos da rede socioassistencial.

2. Recomposição e Expansão dos Estoques Públicos

*Câmara dos Deputados, anexo IV, Gabinete 621.
Telefone: 61 – 32155621
dep.fernandamelchionna@camara.leg.br*





CÂMARA DOS DEPUTADOS FERNANDA MELCHIONNA PSOL-RS

Apresentação: 24/02/2025 18:36:05.527 - Mesa

PLP n.48/2025

Os estoques públicos são fundamentais para regular o mercado de alimentos, combater a especulação e garantir a segurança alimentar em momentos de crise. No entanto, nos últimos anos, esses estoques foram dismantelados, tornando o país mais vulnerável a flutuações de preços e crises de abastecimento. Com o aumento da arrecadação do Imposto de Exportação (IE), o projeto viabiliza a recomposição e expansão dos estoques públicos, permitindo que o Estado intervenha diretamente no mercado para evitar aumentos abusivos nos preços dos alimentos básicos. Além disso, exclui as despesas destinadas à formação de estoques públicos do teto de gastos, eliminando um dos principais entraves para a implementação dessa política essencial.

3. Política Permanente de Valorização do Bolsa Família e Reajuste Imediato

Além do reajuste imediato para R\$ 800,00, a proposta estabelece uma política de valorização real do Bolsa Família, garantindo que o benefício seja corrigido anualmente pelo INPC, acrescido do crescimento real do PIB. Caso o PIB apresente crescimento negativo, o reajuste será garantido ao menos pela inflação, assegurando que o programa mantenha seu poder de compra e continue atuando como ferramenta de distribuição de renda e combate à pobreza.

4. Fortalecimento do Programa de Aquisição de Alimentos (PAA)

O Programa de Aquisição de Alimentos (PAA) será fortalecido como um instrumento de estabilização de preços e renda para pequenos agricultores. A modalidade Compra com Doação Simultânea (CDS) terá prioridade no abastecimento de restaurantes populares, cozinhas solidárias e demais equipamentos da rede socioassistencial, garantindo que os alimentos adquiridos pelo governo cheguem diretamente à população em situação de insegurança alimentar.

Para dar previsibilidade à produção agrícola familiar e evitar desperdícios, a proposta estabelece preços mínimos para os produtos da agricultura familiar, impedindo que oscilações de mercado forcem pequenos agricultores a descartar alimentos devido à inviabilidade econômica. Além disso, serão implementadas medidas para reduzir os custos logísticos e de

*Câmara dos Deputados, anexo IV, Gabinete 621.
Telefone: 61 – 32155621
dep.fernandamelchionna@camara.leg.br*





CÂMARA DOS DEPUTADOS FERNANDA MELCHIONNA PSOL-RS

transporte, incluindo subsídios para frete e ampliação da infraestrutura de escoamento, garantindo que os alimentos adquiridos sejam distribuídos de forma eficiente.

Cabe ao Poder Executivo adotar ações para reduzir os custos logísticos e de transporte dos produtos adquiridos no âmbito do PAA, podendo incluir:

- Subsídios para frete,
- Apoio à infraestrutura de escoamento da produção,
- Disponibilização de transporte público ou contratado para coleta direta dos alimentos em propriedades familiares e cooperativas,
- Mobilização de frota própria,
- Convênios com entes federativos e contratação emergencial de serviços logísticos, garantindo assim um abastecimento mais eficiente e integrado.

As compras do PAA também priorizarão projetos agroecológicos e a produção de povos indígenas, quilombolas e comunidades tradicionais, fortalecendo circuitos produtivos locais e promovendo uma transição para um modelo agrícola mais sustentável e socialmente justo.

5. Benefício Emergencial para Agricultores Familiares Afetados por Eventos Climáticos Extremos

Diante do aumento da frequência e intensidade dos eventos climáticos extremos, a proposta cria um Benefício Emergencial para Agricultores Familiares, garantindo suporte financeiro e técnico para recuperação da produção. O benefício será destinado a agricultores familiares com faturamento bruto anual de até R\$ 200 mil, que possuam DAP/Pronaf ou documento equivalente e residam em municípios oficialmente reconhecidos em estado de calamidade pública ou emergência. As medidas incluem:

- Suspensão de dívidas de crédito rural em bancos públicos por pelo menos 90 dias, sem incidência de juros ou multas, podendo ser prorrogada conforme necessidade.

*Câmara dos Deputados, anexo IV, Gabinete 621.
Telefone: 61 – 32155621
dep.fernandamelchionna@camara.leg.br*





CÂMARA DOS DEPUTADOS FERNANDA MELCHIONNA PSOL-RS

- Auxílio financeiro emergencial de dois salários mínimos por família, acrescido de R\$ 150 por criança, pago durante o período de emergência reconhecido, garantindo ao menos uma parcela.
- Assistência técnica especializada, assegurando suporte para a recuperação produtiva e acesso a novas linhas de crédito emergencial.

6. Viabilidade Orçamentária e Exclusão do Novo Arcabouço Fiscal

Para garantir a implementação das medidas, o projeto exclui as despesas com o Bolsa Família, o PAA e a recomposição dos estoques públicos dos limites do Novo Arcabouço Fiscal, assegurando que as políticas de segurança alimentar não sejam tratadas como meras variáveis de ajuste fiscal sujeitas a cortes orçamentários. Além disso, o Imposto de Exportação (IE) atuará como um estabilizador da arrecadação, aumentando sua receita em períodos de alta das commodities e garantindo um financiamento sustentável e previsível para as políticas sociais, sem depender de ajustes fiscais regressivos.

III. Conclusão

O presente Projeto de Lei Complementar propõe um conjunto de medidas estruturantes para enfrentar a alta dos preços dos alimentos, combater a fome e fortalecer a agricultura familiar. Ao reformular o Imposto de Exportação (IE) como um mecanismo dinâmico de estabilização de preços, a proposta garante que a produção nacional priorize o abastecimento interno, reduzindo a vulnerabilidade da população às oscilações do mercado global de commodities e combatendo a especulação financeira sobre os alimentos.

A arrecadação gerada pelo novo modelo do IE não apenas assegura a estabilidade do mercado interno, mas também viabiliza o reajuste real do Bolsa Família, garantindo que o programa de transferência de renda acompanhe a inflação e o crescimento econômico, fortalecendo seu papel na redução da pobreza e desigualdade social. Além disso, o projeto reforça e amplia o Programa de Aquisição de Alimentos (PAA), estabelecendo preços mínimos para pequenos produtores, garantindo o escoamento da produção familiar e

*Câmara dos Deputados, anexo IV, Gabinete 621.
Telefone: 61 – 32155621
dep.fernandamelchionna@camara.leg.br*





CÂMARA DOS DEPUTADOS FERNANDA MELCHIONNA PSOL-RS

ampliando o abastecimento de cozinhas solidárias, restaurantes populares e equipamentos da rede socioassistencial.

A recomposição e expansão dos estoques públicos de alimentos é outro pilar essencial da proposta, resgatando um instrumento fundamental de regulação do mercado, combate à especulação e segurança alimentar. O projeto garante recursos para a formação e manutenção desses estoques e exclui seus custos do teto de gastos, eliminando barreiras fiscais que historicamente impediram sua recomposição.

O Benefício Emergencial para Agricultores Familiares, por sua vez, responde a um dos desafios mais urgentes da atualidade: o impacto crescente dos eventos climáticos extremos sobre a produção agrícola. Ao garantir suporte técnico e financeiro aos produtores atingidos, a medida fortalece a resiliência do setor, evitando o abandono da atividade agrícola e assegurando a continuidade da produção de alimentos no Brasil.

Por fim, a proposta corrige distorções fiscais e elimina entraves para a implementação dessas políticas, ao excluir as despesas com o Bolsa Família, o PAA e a recomposição dos estoques públicos dos limites do Novo Arcabouço Fiscal. Dessa forma, assegura que a segurança alimentar não seja tratada como um gasto discricionário sujeito a cortes, mas sim como um compromisso do Estado com o bem-estar da população.

Diante do agravamento da fome e da insegurança alimentar no Brasil, a adoção dessas medidas se torna urgente e inadiável.

Contamos, portanto, com o apoio dos nobres colegas para a aprovação deste projeto de lei, tornando-o uma realidade benéfica para a população brasileira.

Sala das Sessões, 24 de fevereiro de 2025.

Deputada **FERNANDA MELCHIONNA**
PSOL/RS

*Câmara dos Deputados, anexo IV, Gabinete 621.
Telefone: 61 – 32155621
dep.fernandamelchionna@camara.leg.br*





Projeto de Lei Complementar **(Da Sra. Fernanda Melchionna)**

Dispõe sobre medidas para estabilização de preços de alimentos, combate à fome e fortalecimento da agricultura familiar, alterando o Decreto-Lei nº 1.578, de 11 de outubro de 1977, a Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, a Lei nº 14.628, de 20 de julho de 2023, e a Lei Complementar nº 200, de 2023, instituindo o Benefício Emergencial para Agricultores Familiares e promovendo ajustes no Programa Bolsa Família e no Programa de Aquisição de Alimentos (PAA).

Assinaram eletronicamente o documento CD254239865500, nesta ordem:

- 1 Dep. Fernanda Melchionna (PSOL/RS) - Fdr PSOL-REDE
- 2 Dep. Sâmia Bomfim (PSOL/SP)
- 3 Dep. Glauber Braga (PSOL/RJ)

